ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA
COMISSÃO DE ASSUNTOS CONSTITUCIONAIS, DIREITOS, LIBERDADES E GARANTIAS

EXCELENTÍSSIMO SENHOR
PRESIDENTE DA ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

Ofício n.1055/XIII/1.ª – CACDLG /2018 **Data: 19-12-2018**

NU: 621357

ASSUNTO: Texto Final e relatório da discussão e votação na especialidade da Proposta de Lei n.º 113/XIII/3.ª (GOV).

Para o efeito da sua votação final global junto se envia o texto final e relatório da discussão e votação na especialidade da Proposta de Lei n.º 113/XIII/3.ª GOV) - Tipifica o crime de agressão, procedendo à segunda alteração à Lei n.º 31/2004, de 22 de julho, que adapta a legislação penal portuguesa ao Estatuto do Tribunal Penal Internacional", aprovado na ausência do PEV, na reunião de 19 de dezembro de 2018, da Comissão de Assuntos Constitucionais, Direitos, Liberdades e Garantias.

Com os melhores cumprimentos,

O PRESIDENTE DA COMISSÃO

(Bacelar de Vasconcelos)

Comissão de Assuntos Constitucionais, Direitos, Liberdades e Garantias
Assembleia da República – Palácio de São Bento - 1249-068 Lisboa
Tel. 21 391 92 91/96 67 / Fax: 21 393 69 41 / E-mail: 1CACDLG@ar.parlamento.pt

ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

COMISSÃO DE ASSUNTOS CONSTITUCIONAIS, DIREITOS, LIBERDADES E GARANTIAS

TEXTO FINAL DA PROPOSTA DE LEI N.º 113/XIII/3.ª

TIPIFICA O CRIME DE AGRESSÃO, PROCEDENDO À SEGUNDA ALTERAÇÃO À LEI N.º 31/2004, DE 22 DE JULHO, QUE ADAPTA A LEGISLAÇÃO PENAL PORTUGUESA AO ESTATUTO DO TRIBUNAL PENAL INTERNACIONAL

Artigo 1.º

Objeto

A presente lei procede à segunda alteração à lei penal relativa às violações do direito internacional humanitário, aprovada em anexo à Lei n.º 31/2004, de 22 de julho, alterada pela Lei n.º 59/2007, de 4 de setembro, que adapta a legislação penal portuguesa ao Estatuto do Tribunal Penal Internacional, tipificando o crime de agressão.

Artigo 2.º

Alteração à Lei n.º 31/2004, de 22 de julho

O artigo 7.º do anexo à Lei n.º 31/2004, de 22 de julho, na sua redação atual, passa a ter a seguinte redação:

«Artigo 7.º

[...]

O procedimento criminal e as penas impostas pelos crimes de genocídio, contra a humanidade, de guerra e de agressão são imprescritíveis.»

Artigo 3.º

Aditamento à Lei n.º 31/2004, de 22 de julho

É aditado o artigo 16.º-A ao anexo à Lei n.º 31/2004, de 22 de julho, na sua redação atual, com a seguinte redação:

«Artigo 16.º-A

Crime de agressão

1 - Quem, encontrando-se em posição de controlar ou conduzir de forma efetiva a ação política ou militar de um Estado, planear, preparar, desencadear ou executar um ato de agressão contra outro Estado, que, pelo seu caráter, pela sua gravidade e dimensão, constitua uma violação manifesta da Carta das Nações Unidas, é punido com pena de prisão de 10 a 25 anos.

2 - Para efeitos do número anterior, entende-se por ato de agressão o uso da força armada por um Estado contra a soberania, integridade territorial ou independência política de outro Estado, ou de qualquer outra forma incompatível com a Carta das Nações Unidas.

3 - Constituem atos de agressão, sem prejuízo de outros que integrem os requisitos previstos nos números anteriores, quaisquer dos seguintes atos, independentemente da existência ou não de uma declaração de guerra:

a) A invasão do território de um Estado ou o ataque contra o mesmo pelas forças armadas de outro Estado, ou qualquer ocupação militar, ainda que temporária, decorrente dessa invasão ou desse ataque, ou a anexação pelo uso da força do território, no todo ou em parte, de um outro Estado;

b) O bombardeamento do território de um Estado pelas forças armadas de outro Estado, ou o uso de quaisquer armas por um Estado contra o território de outro Estado;

c) O bloqueio dos portos ou das costas de um Estado pelas forças armadas de

outro Estado;

d) O ataque pelas forças armadas de um Estado contra as forças terrestres, navais ou aéreas, ou contra a marinha mercante e a aviação civil de outro Estado;

e) A utilização das forças armadas de um Estado, que se encontrem no território de outro Estado com o consentimento do Estado recetor, em violação das condições previstas no acordo pertinente, ou o prolongamento da sua presença naquele território após o termo desse mesmo acordo;

f) O facto de um Estado permitir que o seu território, por si posto à disposição de um outro Estado, seja por este utilizado para perpetrar um ato de agressão contra um Estado terceiro;

g) O envio por um Estado, ou em seu nome, de bandos ou de grupos armados, de forças irregulares ou de mercenários que pratiquem contra um outro Estado atos de força armada de gravidade equiparável à dos atos descritos nas alíneas anteriores, ou que participem substancialmente nesses atos.»

Artigo 4.º

Alteração à organização sistemática da Lei n.º 31/2004, de 22 de julho

1 - A secção III do capítulo II do anexo à Lei n.º 31/2004, de 22 de julho, passa a ter por epígrafe «Crime de agressão internacional», sendo composta pelo artigo 16.º-A.

2 - É introduzida a secção IV do capítulo referido no número anterior, com a designação da anterior secção III, «Outros crimes», sendo composta pelos artigos 17.º e 18.º

Artigo 5.º

Entrada em vigor

A presente lei entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação.

ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

COMISSÃO DE ASSUNTOS CONSTITUCIONAIS,

DIREITOS, LIBERDADES E GARANTIAS

Palácio de São Bento, em 19 de dezembro de 2018

O PRESIDENTE DA COMISSÃO,

(Bacelar de Vasconcelos)

ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA
COMISSÃO DE ASSUNTOS CONSTITUCIONAIS,
DIREITOS, LIBERDADES E GARANTIAS

RELATÓRIO DA DISCUSSÃO E VOTAÇÃO NA ESPECIALIDADE DA PROPOSTA DE LEI N.º 113/XIII/3.ª (GOV)

TIPIFICA O CRIME DE AGRESSÃO, PROCEDENDO À SEGUNDA ALTERAÇÃO À LEI N.º 31/2004, DE 22 DE JULHO, QUE ADAPTA A LEGISLAÇÃO PENAL PORTUGUESA AO ESTATUTO DO TRIBUNAL PENAL INTERNACIONAL

1. A proposta de lei em epígrafe, da iniciativa do Governo, baixou à Comissão de Assuntos Constitucionais, Direitos, Liberdades e Garantias em 12 de outubro de 2018, após aprovação na generalidade.

2. Em 21 de março de 2018, foram solicitados pareceres escritos às seguintes entidades: Conselho Superior da Magistratura, Conselho Superior do Ministério Público e Ordem dos Advogados.

3. Não foram apresentadas propostas de alteração à iniciativa legislativa em apreciação.

4. Na reunião de 19 de dezembro de 2018, na qual se encontravam presentes todos os Grupos Parlamentares, à exceção do PEV, a Comissão procedeu à discussão e votação na especialidade da Proposta de Lei.

5. Da discussão e votação resultou o seguinte:
   - o Senhor Deputado Luís Marques Guedes (PSD) considerou que, na prática, o crime de agressão previsto na Proposta de Lei era rigorosamente o de agressão armada, uma vez que todos os outros, designadamente, o cibercrime, não eram incluídos nesta tipologia;
   -o Senhor Presidente deu conta de sugestões de aperfeiçoamento do texto, que considerou pertinente introduzir na discussão e votação na especialidade, por

ser a fase própria para a redação de cada artigo, nos termos do RAR, antes da última votação do texto – a final global -, designadamente as seguintes:

- ✓ Harmonizar a redação do título com a do objeto descrito no artigo 1.º - passando a ser: "*Tipifica o crime de agressão, procedendo à segunda alteração da lei penal relativa às violações do direito internacional humanitário, aprovada em anexo à Lei n.º 31/2004, de 22 de julho, que adapta a legislação penal portuguesa ao estatuto do Tribunal Penal Internacional*";
- ✓ Introduzir correções legísticas no artigo 1.º "*...alteração da lei penal...*"; no artigo e artigo 3.º "*É aditado ao anexo à Lei n.º 31/2004, de 22 de julho, alterada pela Lei n.º 59/2007, de 4 de setembro, o artigo 16.º-A, com a seguinte redação:*" e *4.º, n.º 2 "A anterior secção III do capítulo referido no número anterior, com a epígrafe «Outros crimes», é renumerada como secção IV".*

- Relativamente a estas sugestões, o Senhor Deputado Filipe Neto Brandão (PS), sem prejuízo de assinalar a sua pertinência, considerou que deveriam ser ponderadas em fase de redação final, por entender ser essa a sede própria para as apreciar, uma vez que nenhum Grupo Parlamentar as havia apresentado como propostas de alteração e só cabendo aos Deputados essa iniciativa. As sugestões não foram, portanto, sujeitas a apreciação.

Foram então votados todos os artigos da Proposta de Lei, na redação dela constante, que foram **aprovados por unanimidade**.

6. Segue em anexo o texto final **da Proposta de Lei n.º 113/XIII/3.ª (GOV).**

Palácio de S. Bento, 19 de dezembro de 2018

O PRESIDENTE DA COMISSÃO,

(Bacelar de Vasconcelos)